
ARTIGO

A RELAÇÃO ENTRE CIDADANIA E ORDEM SOCIAL DE ACORDO COM O TRATAMENTO DESENVOLVIDO EM ROUSSEAU, KANT E JOHN STUART MILL

Adriano Sérgio Lopes da Gama Cerqueira

I - CIDADANIA: FOCO DE TENSÃO

O conceito mais comum de cidadania remete-nos logo às idéias de direitos e deveres que cada membro de uma dada sociedade tem em relação ao corpo político e social que ela compreende. Ser cidadão significa uma garantia, legalmente constituída, contra eventuais abusos de poder da coletividade, assumido por alguma forma de governo. Assim, este conceito parte de uma perspectiva individualizante, pois tem como preocupação básica a garantia legal de um espaço privado dentro da ordem coletiva.

Entretanto a riqueza que o termo cidadania compreende, especialmente no problema das relações entre os domínios do público e do privado, permite-nos trabalhar um conceito de sentido oposto. Por esse caminho, determinada coletividade, ao constituir uma ordem política, se preocuparia em encontrar um espaço mínimo no qual as ações mais individualizantes poderiam ser exercidas, a fim de assegurar um máximo de estabilidade na ordem social. Teríamos, assim, um conceito formulado a partir de uma perspectiva ordenadora, preocupada com a estabilidade política e com a harmonia social, possibilitadas por um máximo de controle (legalmente constituído) contra as investidas provenientes da esfera privada.

Convém, neste instante, destacar que essas perspectivas não se excluem, na medida em que podemos perceber uma articulação entre as duas. Porém a questão básica não é a procura de uma exclusão e, sim, a indicação de qual das duas surge como a força motriz do desenvolvimento formal e concreto da cidadania. Mais especificamente: qual terá sido a preocupação central na formulação do conceito, a ordem social ou a garantia de um espaço legal para as iniciativas individuais? É a partir desta ótica que empreenderemos a análise do pensamento de Rousseau, Kant e J. Stuart Mill.

II- A ORDEM EM ROUSSEAU

*"Aí estão todas as qualidades naturais postas em ação, estabelecidos a posição e o destino de cada homem, não somente quanto à quantidade dos bens e o poder de servir ou de ofender, mas também quanto ao espírito, à beleza, à força e à habilidade, quanto aos méritos e aos talentos e, sendo tais qualidades as únicas que poderiam merecer consideração, precisou-se desde logo tê-las ou afetar possuí-las. Para proveito próprio, foi preciso mostrar-se diferente do que na realidade se era. Ser e parecer tornaram-se duas coisas totalmente diferentes."*¹

O propósito da longa citação é situar-nos na discussão empreendida por Rousseau, que tem como norte a determinação temporal do início e da consolidação da desigualdade entre os homens. O que torna a obra - *O Discurso* - magistral é a longa viagem conjectural executada por ele, que, no seu percurso, brinda o leitor com brilhantes "*insights*" históricos e antropológicos, principalmente.

1- ROUSSEAU, J.J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Santos Machado. 4ª ed. São Paulo, Nova Cultura, 1987-88. Coleção *Os Pensadores*, p. 71.

Uma das primeiras preocupações do autor é discutir os primórdios da humanidade, para combater uma idéia bem difundida na sua época, assim formulada por Locke: "Assim no começo todo o mundo era como a América..."²

Não para Rousseau, que afirma ser a América um estágio intermediário do desenvolvimento das faculdades humanas. Em outros termos, a América representa uma época onde o homem - tomado em um sentido genérico - teria desenvolvido, parcialmente, determinadas faculdades até então potencializadas no estado selvagem, ou natural, da humanidade. A razão emerge como a faculdade principal e a responsável direta pelo aparecimento de um tipo específico de sentimento - o "amor próprio" -, que desde logo se contrapõe a um mais natural - a "Piedade". A Piedade é definida como um sentimento ordenador por excelência, em decorrência de seu efeito pacificador e, principalmente, identificador. Mediante a dor ou sofrimento alheio, um "espectador", dotado de Piedade, pode identificar-se, como ser sensível que é, com aquele outro em agonia. Consequentemente, institui-se, naturalmente, uma espécie de ordem, na medida em que atua moderando as ações mais violentas e não dirigidas para um propósito de autoconservação. A Piedade evitou, segundo Rousseau, que o "estado natural" humano fosse um eterno conflito, um verdadeiro estado de guerra.

Mas, à proporção que forças circunstanciais e aleatórias se foram apresentando, os homens se viram na necessidade de superá-las, o que levou ao desenvolvimento da faculdade racional. A partir desse momento, a ordem natural foi sendo desestabilizada, pois o processo estava levando a crescente e irresistível individuação. Dessa forma, enquanto se promovia uma solução, estabelecia-se a razão e, com isso, o espírito humano passou a conceber relações específicas através da observação das dificuldades. Os primeiros sinais de reflexão estavam se apresentando e evoluindo até o ponto em que cada homem passou a comparar as suas ações e observar os seus efeitos. À percepção do sucesso, seguia-se um sentimento de orgulho: cada um passou a olhar para si próprio e a identificar o outro, a partir desse novo prisma. Consequentemente, um novo tipo de ordem foi, pouco a pouco, sendo requisitado.

"As conformidades, que o tempo pôde fazê-lo perceber entre eles, sua fêmea e sua própria pessoa, levaram-no a ajuizar aquelas que não percebia e, vendo que todos se comportavam como teria feito em

2- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. São Paulo, Abril Cultural, 1973. Col. Os Pensadores, vol. XVIII, p. 59.

circunstâncias idênticas, concluiu que suas maneiras de pensar e de sentir eram inteiramente conforme à sua."³

Neste instante formaram-se as primeiras regras de conduta, em virtude da ineficácia da Piedade de assegurar a convivência pacífica entre os homens, seres cada vez mais intelectualizados e, proporcionalmente, mais individualizados. E Rousseau alerta para o duplo aspecto dessa transformação. Em um plano particular, cada homem teria experimentado um processo de auto-consideração, uma auto-estima - o "amor próprio" - e, em um plano coletivo, os agora "quase indivíduos" estariam se identificando principalmente à luz da razão, seja no tocante ao seu comportamento, seja no tocante ao juízo de cada um sobre o comportamento alheio. A mudança na forma de identificação entre os homens foi o solo onde se teriam desenvolvido as primeiras regras de conduta, possibilitando a concepção das formas primeiras de agregação, sob o impulso de caráter egoísta, ou sob o influxo de um interesse mais comunal.

Os termos agregação e associação são entendidos aqui como fundamentais para melhor compreensão das idéias de Rousseau. Trabalhá-los conceitualmente torna-se tarefa espinhosa, dadas as dificuldades do próprio autor para estabelecer explicação mais clara, em virtude do estado precário da língua por ele utilizada.⁴ De qualquer modo, podemos formalizar uma distinção entre os dois termos.

Agregação quase sempre aparece como uma reunião de homens sob a pressão de alguma necessidade. Não se estabelece previamente nenhuma delimitação temporal de tal reunião, em razão da falta de preocupação quanto ao futuro dessa agregação. Como escreveu Rousseau:

"Eis como puderam os homens insensivelmente adquirir certa idéia grosseira dos compromissos mútuos e da vantagem de respeitá-los, mas somente tanto quanto poderia exigi-los o interesse presente e evidente, posto que para eles não existia a providência e, longe de

3- ROUSSEAU, J.J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, p. 65.

4- Tal como se encontra em nota do próprio autor. Ver ROUSSEAU, J.J. Do Contrato Social. Trad. Lourdes Santos Machado. 4ª ed. São Paulo, Nova Cultura, 1987, p. 48.

*se preocuparem com um futuro distante, não pensavam nem mesmo no dia de amanhã.*⁵

Mediante as "idéias grosseiras de compromissos mútuos", torna-se compreensível a conceituação, feita por Rousseau, de associação. Nesse sentido, os primeiros laços associativos, as primeiras experiências visando a uma reunião mais duradoura se consolidam, em função da identificação de pontos de interesses comuns que levam o grupo a se preocupar em estabelecer o espaço onde a série de conquistas individuais ou mesmo grupais poderão ser garantidas, em decorrência do reconhecimento coletivo. É interessante de ser notado que, para o Discurso, foram os possuidores de terras os primeiros a se preocuparem com tal associação, a fim de transformar suas posses em legítima propriedade privada. Mas o que deve ser ressaltado agora é o surgimento da sociedade, de acordo com Rousseau.

A sociedade, segundo ele, é fruto de uma certa perversão ocorrida na natureza humana. O homem, ao se transformar de "ser sensível" em indivíduo, enquanto permanecer isolado em tal situação, põe em cheque qualquer "*modus vivendi*" coletivo. Os passos rumo a uma forma de associação devem objetivar agora uma ordem não mais natural, mas social. Pela associação os indivíduos perpetuariam uma série de acordos firmados na participação de cada um e, em torno desse ato coletivo, se estabelece uma convenção, transformando o agregado de indivíduos em povo e cada participante, em cidadão. Ou seja:

*"Encontrar uma forma de associação que defenda e projeta a pessoa de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes."*⁶

Através do pacto social, viabiliza-se a ordem civil, convencional. Mesmo a liberdade passa por esta convenção, que lhe garante uma estabilidade não vivenciada no estado anterior ao do pacto.

"Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos

5- ROUSSEAU, J.J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, p. 65.

6- ROUSSEAU, J.J. Do Contrato Social, p. 32.

membros quantos são os votos da assembléia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade."⁷

Esse corpo moral e coletivo é chamado de Estado por seus membros, quando estiver em uma condição "passiva". Na condição "ativa", é considerado Soberano. Em relação aos outros Estados, é uma Potência. O indivíduo inserido neste corpo coletivo deve ser considerado um Cidadão, enquanto for um ativo participante do Soberano, e um Súdito, enquanto submetido às leis do mesmo.

Cidadania se define como um fruto da associação, já que a sua existência só ganha sentido através da constituição do "corpo moral e coletivo", expressão da associação entre indivíduos carentes de uma condição existencial minimamente assegurada. Esta nova condição, devemos repetir, caracteriza-se por suas bases contratuais, ou seja, convencionais, não importando se o apoio é explícito ou implícito.⁸

Neste instante torna-se nítido um campo de interesses comuns que levam cada indivíduo a instituir determinada ordem civil. No conjunto de todos esses atos, formaliza-se o "corpo moral e coletivo", cuja força - a Vontade Geral - se encontra na ação coordenada dos cidadãos.

*"O que existe de comum nesses vários interesses forma o liame social e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada."*⁹

Afinal, cada homem, como indivíduo, tem, segundo Rousseau, uma vontade movida por interesses particulares e, como cidadão, participa da Vontade Geral, pois o interesse comum pela ordem civil o leva a atuar em conjunto com os outros cidadãos.

Um aspecto importante do pensamento de Rousseau é a preocupação em garantir ao indivíduo um espaço para as suas ações de caráter particular. Isso se

7- Ibidem, p. 33.

8- Para Rousseau não era necessário o explícito apoio de cada membro para a legitimação da ordem; bastaria a condição de habitante. Ver ROUSSEAU, J.J. Do Contrato Social, p. 52.

9- ROUSSEAU, J.J. Do Contrato Social, p. 43.

evidencia na sua distinção entre "pessoa pública" e "pessoa particular", cuja vida e liberdade naturais podem ser asseguradas desde que localizadas para além dos limites estipulados convencionalmente.

*"Trata-se, pois, de distinguir os direitos respectivos dos cidadãos e do soberano, e os deveres que os primeiros devem desempenhar na qualidade de súditos, do direito natural de que devem gozar na qualidade de homens."*¹⁰

Conseqüentemente, o autor determina um limite entre as esferas pública e privada, estabelecido no momento do "Contrato Social". Assim, aquilo que não é matéria de deliberação pública está resguardado no domínio privado, desde que o Soberano não determine qualquer forma de intervenção convencionalizada.

Nesses termos Rousseau desenvolve um conceito de cidadania. A sua preocupação fundamental é encontrar uma forma de associação que permita um máximo de estabilidade para o exercício da atividade pública. E a ordem civil pode ser entendida como o objetivo central da obra de Rousseau, aqui analisada. Os indivíduos viabilizam uma ordem civil através da intermediação da cidadania, ao assegurar a participação regulada dos atos que visem ao domínio público bem como ao coibir aqueles de caráter particular interessados em retirar algum tipo de benefício próprio, em detrimento do interesse maior, que é o da coletividade.

III - A AÇÃO INDIVIDUAL EM KANT

*"Agradecemos, pois, a natureza pela intratabilidade, pela vaidade que produz a inveja competitiva, pelo sempre insatisfeito desejo de ter e também de dominar."*¹¹

Encontramos na obra de Kant forte aproximação com o pensamento de Rousseau, principalmente na descrição do processo mediante o qual o homem se afastou de sua condição de animal, em direção à de ser dotado de razão. A diferença entre as duas perspectivas situa-se, essencialmente, no juízo final

10- Ibidem, p. 48.

11- KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo, Brasiliense, 1986, p. 14.

elaborado por eles: enquanto Rousseau lamenta, Kant agradece. Afinal, esse processo marca, nas palavras de Kant,

*"(...) um progressivo iluminar-se, a fundação de um modo de pensar que pode transformar, com o tempo, as toscas disposições naturais para o discernimento moral em princípios práticos determinados e assim finalmente transformar um acordo extorquido patologicamente para uma sociedade de um todo moral."*¹²

Vislumbramos assim o desenvolvimento da liberdade na esfera das ações humanas, pelo progressivo uso prático da razão, capacitando paulatinamente o homem a agir segundo projetos formulados *"a priori"* pela razão.

Porém este "progressivo iluminar-se" ou esclarecimento não se desenvolveu de forma isolada, pois foi no plano coletivo, da espécie, que os homens aos poucos alcançaram a "maioridade", devido ao fato de o processo requerer, ao longo do tempo, uma consolidação e transmissão de conhecimentos. Um patrimônio cultural constituiu-se através das contribuições de cada geração. Cabe ressaltar que esse aperfeiçoamento se deu através do "uso público" da razão, entendido como a sua utilização crítica endereçada a um "público universal".¹³ Assim, é condição fundamental para o "esclarecimento" que cada homem, enquanto um "sábio", tenha liberdade para utilizar publicamente a sua razão. No espaço público assim constituído, a crítica racional referente às formas de relação existentes na sociedade determina a participação do cidadão, ou seja, um espaço de discussão pública ocupado por cidadãos preocupados em encontrar uma forma mais perfeita (racional) de estruturação de um "estado de direito". *"Public right is the sum of total of those laws which require to be made universally public in order to produce a state of right"*.¹⁴

12- KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, pp. 13-14.

13- Idem, "Resposta à pergunta: Que é 'Esclarecimento'? ('Aufklärung')". In: Immanuel Kant - *Textos Seletos*. Trad. Raimundo Vier e Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis, Vozes, 1985, pp. 100-117.

14- KANT, I. "The theory of right, part II: Public Right". In: *The Metaphysics of morals*. In: Has Reiss (ed.) *Kant's Political Writings*. Cambridge U.P., 1971, p. 136/ A tradução (pessoal) da citação: "Direito público é a soma total daquelas leis que requerem para serem feitas público universalmente em ordem para produzir um estado de direito."

Neste sentido, o direito pode ser concebido, em uma forma "*a priori*", pela razão, na medida em que poderiam ser estabelecidos critérios universais e independentes de qualquer empiria, que possibilitam um reconhecimento universal do que é justo ou injusto. Assim, cada homem, no uso de sua razão, pode formular critérios e, conseqüentemente, se nortear moralmente. Mas para tal, ele tem que estar inserido em um meio cultural, em condições de exercer, com liberdade, igualdade e independência, papel ativo na sua comunidade. Segundo Kant, tais critérios são os três atributos indispensáveis para a constituição da cidadania. O primeiro é a legítima liberdade de, através do uso crítico da razão, não obedecer à lei que não corresponda aos critérios universais estabelecidos racionalmente. O segundo é a igualdade civil, isto é, não reconhecer, fora dos limites da lei, ninguém como um superior. O terceiro é a independência civil ou a capacidade de auto-sustentação econômica, a fim de evitar o predomínio de outro sobre a sua vontade.

Neste ponto, a discussão de cidadania em Kant se torna complexa, especificamente quando analisamos o terceiro atributo "indispensável". Indagações de conteúdo lógico foram formuladas por estudiosos do autor, como Riedel, citado por Luiz Bicca, cuja argumentação se centra na hipótese de que Kant teria, ao determinar a independência civil como um dos atributos indispensáveis da cidadania, inserido uma condição material - empírica - determinante.

*"É exatamente isso que o conceito de auto-suficiência bloqueia, a mesma noção que é apresentada 'a priori' possui um fundamento 'a posteriori', mais precisamente, na propriedade sobre coisas."*¹⁵

Tendo em vista os objetivos aqui apresentados - a operação conceitual do termo cidadania e o registro de sua construção em determinados autores - a crítica de Riedel levanta sérios obstáculos para formulação de Kant. Podemos lembrar que o próprio Kant percebeu a delicadeza de sua formulação neste ponto, ao procurar estabelecer distinção entre "cidadãos ativos" e "cidadãos passivos"¹⁶. Através dessa distinção, o autor poderia ter reconhecido a possibilidade de se lhe imputar uma contradição, mas, para rechaçá-la, Kant utilizou exemplos retirados da vida concreta - como os casos dos aprendizes de mercadores e de negócios, os servos,

15- BICCA, Luis E. "A unidade entre ética, política e história na filosofia prática de Kant (2 partes)". In: Filosofia Política 2. L & PM/UNICAMP/UFRGS, 1985. p. 32.

16- KANT, I. "The theory of right, part II, Public Right." In: *The Metaphysics of morals*, p. 139.

as mulheres e os menores - a fim de demonstrar a impossibilidade de eles participarem ativamente das atividades públicas. Conseqüentemente, o desafio de Riedel continua presente. Entretanto, considerando o processo de "esclarecimento" analisado pelo autor, não se pode pensar que Kant está, pela condição de cidadania, estabelecendo um marco ou grau necessário, para o homem alcançar, de direito, a sua "maioridade"? Ele próprio afirma, "(...) *it is only by accepting these conditions that such a people can become a state and enter into a civil constitution.*"¹⁷

Chegamos aqui às formulações ideais que a razão opera e que se constituem em móveis de ações de efeito prático. Neste sentido, temos a Idéia Republicana, forma de constituição de uma ordem civil, que possui, segundo Kant, três dignidades políticas - o Poder Soberano (Legislativo), o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Essa Idéia constitui para o povo um "Contrato Original", por ser pura forma de razão, o que cada um deles, como ser dotado de razão e na condição de membro da comunidade, pode conceber e reconhecer. Por essa Forma, as ações de cada indivíduo, assim dotado, podem aspirar à instituição e ao aperfeiçoamento de um Estado de Direito. Em outras palavras, pela condição de cidadão, determinado indivíduo, em situação de menoridade, pode ascender à maioridade e assim, pelo uso público da razão, atuar eficaz e justamente na sua comunidade, visando ao aperfeiçoamento legal da mesma e, conseqüentemente - já que a liberdade tem que estar presente como condição "*sine qua non*" de todo esse processo - o aperfeiçoamento moral seu e, dada a interligação existente, o aperfeiçoamento moral dos restantes membros da comunidade.

17- KANT, I. "The theory of right, part II: Public Right". In: *The Metaphysics of morals*, p. 140. A tradução: "(...) somente aceitando estas condições que um dado povo pode tornar-se um estado e entrar para dentro de uma constituição civil."

IV - JOHN STUART MILL: A PROCURA DE ESPAÇOS

*"Existe um limite à interferência legítima da opinião coletiva em relação à independência individual; determinar esse limite e mantê-lo contra usurpações é tão indispensável à boa condição dos negócios humanos como a proteção contra o despotismo político."*¹⁸

Essa passagem registra a preocupação central de Stuart Mill na obra citada. O problema das relações entre a opinião coletiva e a liberdade individual remete-nos, sem dúvida, à elaboração de um conceito de cidadania no pensamento em questão. Afinal, segundo o autor, a legitimidade assegurada ao poder público por meio dos mecanismos legais de participação eleitoral dos membros da comunidade, a ponto de se considerar parte do poder, levou-os a se despreocuparem com a crescente intervenção do poder coletivo sobre a esfera privada. Mas não param aí as limitações, pois, além da pressão legal, devemos considerar o poder exercido pela opinião pública sobre os indivíduos, o qual possui uma tendência absolutizadora. É o que se vê neste trecho:

*"(...) nota-se igualmente no mundo em geral crescente tendência à dilatação indevida dos poderes da sociedade sobre o indivíduo, não só pela força da opinião mas também pela da legislação; (...) "*¹⁹

Percebemos assim duas forças ampliando o espaço do Estado, em prejuízo do domínio privado. Novas leis e idéias, ao serem formuladas no intuito de garantir uma maior estabilidade social, acabam por limitar ao extremo o espaço para as iniciativas individuais. A complexidade desse processo deve-se à aparência de legitimidade assumida pelo poder público, possibilitando-lhe empreender qualquer meio de intervenção, desde que amparado legal ou consensualmente, de acordo com a opinião dominante. Em que pese este trecho ter sido escrito em 1859, ele se reveste de uma impressionante contemporaneidade e é à luz desta discussão que nos deteremos aqui, procurando perceber as questões formuladas pelo autor e compará-las, rapidamente, com algumas tendências modernas da discussão.

18- MILL, John S. *Da Liberdade*. Trad.: E. Jacy Monteiro. São Paulo, Ibrasa, 1963, p. 7.

19- *Ibidem*, p. 17.

Segundo Stuart Mill, só há um princípio que autoriza a interferência da coletividade nos indivíduos - a autoproteção ou a prevenção contra algum dano que alguém possa lhe causar.²⁰ Eis o limite da interferência legítima da coletividade. Em contrapartida, o campo da liberdade individual apresenta três elementos: o domínio interior da consciência - liberdade de pensamento, sentimento e de opinião e liberdade de gostos e de ocupação; o exercício da profissão de acordo com a vontade; a liberdade de associação.²¹ Estes princípios estão limitados por aquele mais geral, visto acima. Dessa forma, cada indivíduo goza de plena liberdade, desde que não cause danos a terceiros - fórmula clássica de definição de liberdade. Conseqüentemente, podemos pensar em um espaço legítimo de liberdade individual, tanto para a formulação de opiniões²² como para a ação, de acordo com os ditames das mesmas. Nesse sentido, assegura-se não só a pluralidade de opiniões, como se permite a livre ação de cada indivíduo, o que leva o autor a acreditar nas possibilidades de maior progresso material da comunidade, em função da geração de riquezas provenientes da pluralidade de formas de vida e profissão. É exatamente pela ação desse conjunto de fatores, acredita o autor, que a Europa alcançou um progresso civilizatório, tanto de natureza material quanto moral.

Surge assim a força do indivíduo na história e as tentativas da sociedade de frear tal poder, a fim de garantir maior estabilidade social. Porém,

*"(...) atualmente a sociedade levou positivamente a melhor sobre a individualidade e o perigo que ameaça a natureza humana não consiste no excesso, mas na deficiência de impulsos e preferências pessoais."*²³

Cabe agora, portanto, empreender-se uma ação contrária, para o estabelecimento de limites para a sociedade. Os indivíduos devem observar uma linha de conduta, que consiste em respeitar os direitos de terceiros bem como assumir, cada um, a "responsabilidade da parte que lhe cabe" nos "trabalhos e sa-

20- MILL, John S. *Da Liberdade*, p. 85.

21- *Ibidem*, p. 15.

22- Vital para que se impeça a dogmatização de qualquer idéia, de acordo com o autor. Ver MILL, John S., *Da Liberdade*, p. 23.

23- MILL, John S. *Da Liberdade*, p. 69.

crifícios" decorrentes da vida em comum.²⁴ Podemos perceber inversão no tratamento da tensão entre as esferas pública e privada, referente ao conceito de cidadania. Tal inversão aponta para a necessidade de se constituir um espaço máximo possível para o domínio privado, já que o problema não está mais na elaboração isolada de uma ordem legal, mas na tentativa de se frear a coletivização crescente.

Chegamos aqui ao grande paradoxo da cidadania. Por um lado, ela estabelece limites entre as duas esferas mediante um conjunto de normas, referentes a direitos e deveres, garantindo a participação e o reconhecimento legal de cada membro e, com isso, legitimando um poder coletivo através da inserção dos membros dentro da sua constituição. Por outro lado, ela permite a tal poder, legitimamente instituído, desenvolver-se à medida que o número dos membros da comunidade política aumenta, seja por esforço próprio, seja por pressões de grupos empenhados em assegurar determinado leque de direitos que a condição de cidadão autoriza. Portanto, a autoridade pública também aumenta, podendo atuar mais forte e diretamente no espaço privado, tanto na forma da lei, quanto na ação niveladora da opinião pública.

A contemporaneidade dessas formulações é por demais evidente. Ao longo deste século, as demandas conduzidas pelos grupos mobilizados na sociedade apontaram para a necessidade de uma sofisticação concreta e conceitual da cidadania. Se antes ela se constituía apenas dentro dos limites dos direitos civis, tal como foi formulado no pensamento do século XVIII, cujo conteúdo se centrava na liberdade individual, no direito à propriedade e à conclusão de contratos, bem como na igualdade jurídica, no século XIX passou a incorporar os direitos políticos, como o sufrágio universal masculino, até chegar ao século atual, em que as demandas de direitos sociais (bem-estar econômico e social, como educação gratuita, por exemplo) forçaram uma ampliação do seu conteúdo.²⁵ Tal desenvolvimento conceitual indica a ampliação da gerência do Estado na sociedade como um todo²⁶, tal como já foi visto. Entretanto, não podemos esquecer que essa

24- Ibidem, p. 85.

25- Seguimos aqui a clássica abordagem de MARSHALL, T.H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

26- A questão das consequências institucionais da ampliação dos direitos sociais foi profundamente discutida por BENDIX, Reinhard. "La extensión de la ciudadanía a las

intervenção muitas vezes ocorreu para atender demandas reais conduzidas por grupos politicamente mobilizados na sociedade. Afinal, não seria apressado ver a liberdade individual agonizando em razão do desenvolvimento da comunidade política? Através do reconhecimento de determinados direitos - principalmente os sociais - não estariam sendo incorporados a um mínimo de bem-estar existencial homens que antes dificilmente poderiam gozar de algum tipo de atividade mais livre, tendo em conta as limitações impostas concretamente às suas vidas? Estaríamos perante o problema da independência civil preconizada por Kant? No espaço entre essas questões encontra-se, sem qualquer sombra de dúvida, o âmago das indagações referentes a cidadania, ordem social e domínio privado.

O longo processo conceitual efetuado aqui teve por objetivo resgatar os princípios norteadores das formulações propostas por Rousseau, Kant e John Stuart Mill. A atualidade dessas formulações demonstra a importância do tema cidadania e, nesta pequena mostra, descobrimo-nos como portadores de uma tradição que se mantém viva quando a ela recorremos, no intuito de melhor explicar a nossa situação presente e futura.